



SNESup

Sindicato Nacional do Ensino Superior
Associação Sindical de Docentes e Investigadores

Exmo. Senhor
Professor Doutor Rui Antunes
Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra

Fax: 239791262

N/REF:Dir:AV/0549/11

23-05-2011

Assunto: Regulamento de Propriedade Intelectual. Contributo Preliminar. Proposta de marcação de reunião

Felicitando a Presidência do Instituto Politécnico de Coimbra pela iniciativa colocada em debate público, o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical dos docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, vem formular o seguinte Contributo Preliminar:

I - Enquadramento da questão.

Como é público na revisão dos Estatutos de Carreira coube ao SNESup a formulação de propostas sobre propriedade intelectual, que deu origem ao actual Artigo 63º- A do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e ao actual Artigo 33º - A do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP), tendo formulado também uma proposta sobre propriedade industrial que o MCTES começou por aceitar nos seus exactos termos para depois retirar sem explicações. Referimos essas circunstâncias para se compreender não só a nossa especial sensibilidade a estes temas mas também para vincar que os consideramos dentro do âmbito da negociação colectiva.

Deve aliás o regime de propriedade intelectual dos materiais pedagógicos estabelecido no Artigo 33º- A do ECPDESP ser expressamente assumido pelo Regulamento.

Entendemos que se deve privilegiar a via contratual para definição das condições de utilização dos frutos do trabalho de criadores e inventores. Aliás, a via regulamentar não é a mais idónea para reivindicar a titularidade de direitos que, conforme se explica no Parecer Jurídico de que transcrevemos a final um excerto, pertencem ao criador ou inventor, salvo convenção em contrário.

Também deverá ser acautelada a possibilidade de o Instituto, mesmo tendo optado por assumir a titularidade de criações ou inventos, não ter condições para os valorizar

economicamente ou até do ponto de vista da sua utilidade social, sendo nesse caso de devolver a iniciativa ao criador ou inventor.

Finalmente, consideramos importante prever a possibilidade de recurso a Resolução Alternativa de Litígios.

II - Propostas de alteração

Propõe-se

1) Que ao Artigo 6º seja aditados um nº 7 e um nº 8 do seguinte teor:

"7. O IPC caso opte por assumir a titularidade do direito concederá de imediato ao inventor ou criador uma licença de utilização não exclusiva, gratuita, perpétua e intransferível do invento e fica obrigado a apresentar-lhe no prazo de um ano uma proposta sobre a respectiva exploração económica, considerando-se, no caso de não ser apresentada tal proposta, devolvida ao inventor o direito de decidir sobre a melhor forma de exploração e conduzir as respectivas diligências, informando a Universidade sobre as propostas contratuais.

8. A IPC, mesmo que tenha assumido a titularidade do direito, deverá renunciar em favor do inventor ou criador os direitos previstos no presente Regulamento, salvo o direito à percentagem dos proveitos que por ele lhe são assegurados, e à licença a que se refere o nº 6 do presente artigo, quando seja manifestamente incapaz de obter uma exploração economicamente vantajosa ou socialmente útil."

2) É de aditar um novo artigo, que para efeitos da nossa exposição identificamos como Artigo 12º - A com o seguinte teor:

"Artigo 12º- A

Materiais Pedagógicos

"À produção de materiais pedagógicos aplica-se o disposto no Artigo 33º- A do ECPDESP".

3) Deve ser incluído um novo Artigo, que para efeitos da nossa exposição identificamos como o Artigo 15º- A, com a seguinte redacção:

"Artigo 15º- A

(Resolução Alternativa de Litígios)

O IPC privilegia o recurso à resolução alternativa de litígios relativamente às matérias abrangidas pelo presente regulamento, vinculando-se desde já, nas suas relações com inventores e criadores e para litígios de valor inferior ou igual a cem mil euros, aos centros de arbitragem reconhecidos, ou que o venham a ser no futuro, pelo

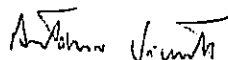
Ministério da Justiça como competentes nas matérias concretamente em causa, designadamente ao ARBITRARE ou ao CAAD, conforme os casos."

Sugerimos entretanto que, findo o período de discussão pública, se marque uma reunião da Reitoria com todos os autores de contributos, inclusive este Sindicato, com vista a aprofundar a troca de impressões sobre o assunto e a encontrar a redacção mais adequada para o articulado.

Transcrevemos em anexo excerto de parecer jurídico do Sr. Dr. José António Covas.

Com os melhores cumprimentos

A DIRECÇÃO



Professor Doutor António Vicente
Presidente da Direcção

ANEXO

Transcrição de parecer jurídico do Sr. Dr. José António Covas

"O direito de autor pertence ao criador intelectual da obra, salvo disposição expressa em contrário (art.11º CDADC).

O direito de autor abrange direitos de carácter patrimonial e direitos de natureza pessoal, denominados direitos morais (art.9º, nº1 CDADC).

Independentemente dos direitos de carácter patrimonial e ainda que os tenha alienado ou onerado, o autor goza durante toda a vida do direito de reivindicar a paternidade da obra e de assegurar a genuinidade e integridade desta, opondo-se à sua destruição, a toda e qualquer mutilação, deformação ou outra modificação da mesma e, de um modo geral, a todo e qualquer acto que a desvirtue e possa afectar a honra e reputação do autor (arts.9º, nº3 e 56º, nº1 CDADC). Este direito é inalienável, irrenunciável e imprescritível, perpetuando-se, após a morte do autor (art.56º, nº2 CDADC).

No exercício dos direitos de carácter patrimonial o autor tem o direito exclusivo de dispor da sua obra e de fruí-la e utilizá-la, ou autorizar a sua fruição ou utilização por terceiro, total ou parcialmente (art.9º, nº2 CDADC).

Em relação às obras subsidiadas, aquele que subsidie ou financie por qualquer forma, total ou parcialmente, a preparação, conclusão, divulgação ou publicação de uma obra não adquire, por esse facto, sobre esta, salvo convenção escrita em contrário, qualquer dos poderes incluídos no direito de autor (art.13º CDADC).

Sem prejuízo do disposto no artigo 174º, a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por encomenda ou por conta de outrem, quer em cumprimento de dever funcional quer de contrato de trabalho, determina-se de harmonia com o que tiver sido convencionado (art.14º, nº1 CDADC).

Na falta de convenção, presume-se que a titularidade do direito de autor relativo a obra feita por conta de outrem pertence ao seu criador intelectual (art.14º, nº2 CDADC).

A circunstância de o nome do criador da obra não vir mencionado nesta ou não figurar no local destinado para o efeito segundo o uso universal, constitui presunção de que o direito de autor fica a pertencer à entidade por conta de quem a obra é feita (art.14º, nº3 CDADC).

Ainda quando a titularidade do conteúdo patrimonial do direito de autor pertença àquele para quem a obra é realizada, o seu criador intelectual pode exigir, para além da remuneração ajustada e independentemente do próprio facto da divulgação ou publicação, uma remuneração especial:

a) Quando a criação intelectual exceda claramente o desempenho, ainda que zeloso, da função ou tarefa que lhe estava confiada;

b) Quando da obra vierem a fazer-se utilizações ou a retirar vantagens não incluídas nem previstas na fixação da remuneração ajustada (art.14º, nº4 CDADC) "